



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 10/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0059610/2022-60

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: <i>Giovanni Baroni Pacheco</i>	CPF: 506.820.596-68
Endereço: <i>Rua Elói Werner, nº 70</i>	Bairro: <i>Alfa Sul</i>
Município: <i>Manhuaçu</i>	UF: <i>MG</i>
Telefone: (33) 98813-5262	E-mail: <i>dvcborges@yahoo.com.br</i>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: <i>Bairro São Jorge e Rua Dr. Antônio Welerson</i>	Área Total (ha): <i>8,4840</i>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <i>27.337/30.631</i>	Município/UF: <i>Manhuaçu/MG</i>

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
<i>Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.</i>	<i>2,0248</i>	<i>ha</i>

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/01/2023

Data de emissão do parecer técnico: 14/02/2023

No dia 04/01/2023 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da Unidade Regional – URFBio Mata, o Processo Administrativo nº 2100.01.0059610/2022-60, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Giovanni Baroni Pacheco, inscrito no CPF nº 506.820.596-68, requerendo autorização para intervenção ambiental na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, localizado no município de Manhuaçu/MG.

Posteriormente, em 24/01/2023, o processo foi atribuído para análise técnica à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, com consequente conclusão da análise em 14/02/2023.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar técnica e juridicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em uma área total de 2,0248ha na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em caráter prévio, na área urbana do município de Manhuaçu/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 810.178mE e 7.756.275mS, com finalidade de executar atividade de loteamento de solo urbano, requerido por representante de Giovanni Baroni Pacheco, inscrito no CPF nº 506.820.596-68, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0059610/2022-60.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Caracterização do imóvel:

Consta nos estudo que o imóvel onde se localiza a área de intervenção ambiental requerida é denominado Bairro São Jorge e Rua Dr. Antônio Welerson; encontra-se em área urbana na Rua Dr. Antônio Welerson, Bairro São Jorge, Manhuaçu/MG, sob as matrículas nº 27337, 30631 - Livros 3-AC e 3-AF - Folhas 16-17 e 67-68 - Comarca de Manhuaçu/MG; e possui área total de 84.700,00m² ou 70 litros de terras.

Foi informado que "Este empreendimento conforme cópia do projeto arquitetônico obtido junto aos arquivos da Secretaria de Obras do Município de Manhuaçu foi aprovado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Manhuaçu na data de 17 de agosto de 1971, e pertence aos senhores AMILCAR PACHECO e ADRIQUE ALVES PRATA conforme consta na matrícula de transcrição de nº 27337, onde na matrícula de transcrição nº 30631 consta a venda da parte do senhor Adrique Alves Prata para o senhor Amilcar Pacheco, o qual virou proprietário de todo o imóvel. O imóvel ainda se encontra em nome do senhor AMILCAR PACHECO, o qual faleceu na data de 12/04/2019 conforme certidão de óbito em anexo ao processo. Tendo em vista que o seu filho, o senhor GIOVANNI BARONI PACHECO é inventariante do mesmo por determinação judicial, processo junto a 2º Vara Cível da Comarca de Manhuaçu de nº 5001958-17.2019 (em anexo), justifica-se que o presente processo de DAIA está sendo feito em seu nome, por ser o representante legal do proprietário do imóvel".

Foram anexadas ao processo cópias de documentos emitidos pelo Ofício de Registro de Imóveis de Manhuaçu - MG - CNS:04.006-3, assinados eletronicamente pela escrevente Olívia Cristna C. Melo, datados de 26 de setembro de 2022, onde constam as seguintes informações, respectivamente:

- Livro 03-AC, às fls. 16 e 17, transcrição nº 27.337, datada de 17/08/1971: "Uma área de setenta (70) litros, mais ou menos de terreno urbano no Bairro São Jorge", de propriedade de Amilcar Pachêco e Adrique Alves Prata. Não há neste documento menção de venda por parte de Adrique Alves Prata à Amilcar Pachêco.

- Livro 03-AF, às fls. 67 e 68, transcrição nº 30.631, datada de 07/10/1974: "Uma área de trinta e cinco (35) litros mais ou menos de terrenos urbano", de propriedade de Amilcar Pachêco, adquirida de Adrique Alves Prata e Marinelse Zanuth Prata.

Logo, o somatório das áreas citadas nos documentos é de "mais ou menos" 105 litros de terra, o que equivale a 6,35ha. Já no requerimento de intervenção ambiental a área total do imóvel foi identificada com 8,4840ha; no arquivo digital georreferenciado o imóvel possui área de 7,4663ha; e na planta topográfica há duas informações, sendo área medida de 7,4565ha e área escriturada de 8,4840ha.

3.2. Caracterização do empreendimento:

O requerimento objetiva a supressão de cobertura florestal nativa para alteração do uso do solo para ampliação da atividade de infraestrutura de parcelamento do solo com fins residenciais, denominado "Bairro São Jorge e Rua Dr. Antônio Welerson", listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como de potencial poluidor, por meio do código E-04-01-4 – "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", com área declarada no Requerimento de Intervenção Ambiental de 2,5747ha, porém, não foi informado qual a classe e o critério local da atividade para fins de enquadramento da atividade na referida Deliberação Normativa, sendo informado se tratar de atividade não passível de licenciamento ambiental. Ainda, observa-se que foi considerado para enquadramento da atividade apenas a área em que se pretende ampliar o parcelamento urbano, não sendo mencionada toda a área do imóvel, onde, já há a implantação do parcelamento do solo com lotes destinados às edificações (7,46ha).

Foi informado no estudo que o empreendimento foi implantado a décadas e compõe o Bairro São Jorge, "possuindo no projeto 8 quadras, 179 lotes e 10 ruas, onde por se tratar de um projeto bem antigo, não foi encontrado nos arquivos memoriais descritivos que pudessem informar o quantitativo das áreas das quadras, lotes e das ruas se referindo ao projeto apresentado na época. Pelo projeto foi possível identificar que a área de intervenção ambiental faz parte das quadras 7 (34 lotes) e quadra 8 (28 lotes) conforme projeto obtido da época", como se observa na Figura 1 anexa.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP, pelo nome requerente (Giovanni Baroni Pacheco, CPF nº 506.820.596-68), não foi observado qualquer registro de autuação; em nome dos proprietários (Amilcar Pachêco, CPF nº 008.653.896-91 e Adrique Alves Prata, CPF nº 921.472.086-04), foram identificados as seguintes autuações:

- Auto de Infração nº 31.101/2009, lavrado em 09/10/2009 pela PMMG Ambiental em desfavor de Amilcar Pachêco, por "Suprimir capoeira nativa para implantação de loteamento com utilização de destoca realizada por trator em uma área de 0,33ha, com rendimento lenhoso de 15st de lenha nativa já retirada do local", no "Loteamento São Jorge, Rua Jaguaraí, Bairro São Jorge", com base no código 319 do Anexo III do Decreto nº 44.844/2008 e com situação atual "quitado".

- Auto de Infração nº 68.214/2016, lavrado em 21/10/2016 pela PMMG Ambiental em desfavor de Adrique Zanuth Prata, por "Infração 01: a intervenção se deu através da supressão de vegetação nativa em estágio inicial, localizada em topo de morro, impactando uma área estimada em 1,75 ha. Foi utilizado o processo de destoca, não sendo possível calcular o rendimento lenhoso devido estar sub solo; Infração 02: a intervenção se deu por supressão da floresta plantada (eucalipto) área impactada possivelmente a 1,0 ha e aproximadamente 2300 árvores porte médio derrubada", no Córrego Palmital, zona rural de Manhuaçu/MG, com base nos códigos 302 e 305 do Anexo III do Decreto nº 44.844/2008 e com situação atual "quitado".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado o presente Processo Administrativo nº 2100.01.0059610/2022-60 junto ao sistema SEI, em nome de Giovanni Baroni Pacheco, inscrito no CPF nº 506.820.596-68, para o qual foi apresentada cópia do documento de identificação pessoal e comprovante de correspondência, onde, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontra-se o "Requerimento para Intervenção Ambiental", assinado por Diego Vaz da Costa Borges, inscrito no CPF nº 047.308.486-40, Biólogo, CRBIO 62693/D, sendo apresentado nos autos os respectivos documento de identificação pessoal e comprovante de endereço, bem como uma Procuração emitida pelo requerente conferindo-lhe poderes para "representá-lo junto aos órgãos públicos estaduais de meio ambiente como o Instituto Estadual de Florestas (IEF)".

Foram juntados também aos autos os estudos que embasaram a análise técnica, tais como: Relatório de Inventário Florestal, ART nº 20221000117192; Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Medidas Complementares e Projeto e Reabilitação de Área Degrada e Alterada – PRADA, ART nº 20221000117193; todos de responsabilidade do procurador, o Biólogo Diego Vaz da Costa Borges. Foi anexado também os levantamentos georreferenciados (planta topográfica e arquivos digitais), elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Tales Santos Ferreira, CREA nº 021049/D, ART nº MG20221717028.

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

A área requerida de intervenção ambiental em 2,0248ha refere-se à regularização prévia na modalidade de supressão para uso alternativo do solo de cobertura florestal nativa do Bioma Mata Atlântica em Floresta Estacional Semidecididual Montano, conforme previsto no Decreto nº 47.479/2019, visando a implantação da atividade de parcelamento do solo, localizado em uma única gleba em área comum, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 810.178mE e 7.756.275mS.

Para identificação da vegetação presente na área requerida para supressão, foi apresentado nos estudos inventário florestal realizado por amostragem casual estratificada, com demarcação de 6 parcelas amostrais retangulares de 200m² cada uma (10x20m), totalizando uma área amostral de 1.200m² (0,12ha), o que equivale a 5,92% da área total requerida (2,0248ha), com erro de amostragem geral calculado de 8,972%.

Para a distribuição das parcelas, a área foi dividida em 2 estratos, sendo o estrato 1 localizado na borda do fragmento com área de 1,0108ha (parcelas 1, 2 e 3) e o estrato 2 com 1,0140ha (parcelas 4, 5 e 6), onde, a área requerida foi tratada nos estudos como sendo fragmento florestal isolado, embora esteja localizado na borda de um fragmento maior que se estende além dos limites do imóvel, como mostra a Figura 2 anexa.

No inventário apresentado foram mensurados 142 indivíduos arbóreos, os quais estão distribuídos em 24 espécies de 12 famílias botânicas, sendo: 80 *Mabea fistulifera* (Canudo-de-pito); 11 *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré); 8 *Piptocarpha macropoda* (Pau-fumo); 6 *Byrsonima* sp. (Murici); 4 *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão); 3 *Vernonanthura divaricata* (Cambará); 3 *Alchomea glandulosa* (Casca-doce); 3 *Apuleia leiocarpa* (Garapa); 3 *Annona cacans* (Araticum-cagão); 3 *Casearia gossypiosperma* (Espeto); 3 *Casearia ulmifolia* (Café-do-mato); 2 *Brosimum guianense* (Leiteira-vermelha); 2 *Pseudopiptadenia contorta* (Angico-rosa); 1 *Alchornea triplinervia* (Boleiro); 1 *Croton* sp. (Belém); 1 *Sparattosperma leucanthum* (Cinco-folhas-brancas); 1 *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia); 1 *Syzygium cumini* (Jambo-vermelho); 1 *Jacaranda puberula* (Carobinha); 1 *Cordia sellowiana* (Louro-mole); 1 *Pseudobombax grandiflorum* (Embiruçu); 1 *Cecropia glaziovii* (Embaúba-vermelha); 1 *Machaerium nyctitans* (Bico-de-pato); e 1 Morta.

Dentre essas espécies identificadas, destacam-se a *Apuleia leiocarpa* – Garapa, com 3 indivíduos arbóreo e a *Dalbergia nigra* – Jacarandá-da-bahia, com 1 indivíduo, ambas presentes na lista de espécies ameaçadas de extinção atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, com classificação na categoria VU (Vulnerável).

A volumetria informada total dos 142 indivíduos mensurados nas unidades amostrais foi de 180,4821m³ (89,1358m³/ha) de lenha de espécies nativas, com altura média de 8,56 metros, variando de 3 e 13 metros; e DAP médio de 10,16cm, variando entre 5,09 e 30,24cm.

Para fins de definição do estágio sucesional florestal do fragmento, o estudo o considerou com: fisionomia herbácea/arbustiva, com cobertura vegetal variando de fechada a aberta; ausência de estratificação definida; epífitas ausentes; trepadeiras herbáceas; serrapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, continua ou não; ausência de sub-bosque. Concluindo que “foi constatado que o fragmento florestal enquadrado na área requerida para supressão se encontra no estágio Inicial de sucessão ecológica natural segundo a RESOLUÇÃO CONAMA nº 392/2007”.

4.3. Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta às imagens de satélites disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que o imóvel se encontra localizado na drenagem da bacia hidrográfica Doce, porém em área comum, e nos domínios do Bioma Mata Atlântica, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.428/2006.

O imóvel não se encontra inserida em unidade de conservação ou em zona de amortecimento de unidade de conservação, entretanto, a gleba de área requerida está identificada com vegetação nativa no “Inventário Florestal 2009” e na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 2”, com cobertura florestal identificada como “Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) – Floresta Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual Montano – Demais Estágios”.

A área de cobertura florestal requerida para intervenção ambiental está localizada em Área prioritária para conservação da biodiversidade, da área “Carangola” e com categoria e classe “Extrema” e com ação prioritária para “Promoção de Conectividade”.

Ainda, observou-se que a propriedade não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidade, porém, está em área de “Potencialidade de ocorrência de cavidades”, com grau de potencialidade “baixo”.

4.4. Alternativa Técnica e Locacional:

No que tange a supressão de fragmento do Bioma Mata Atlântica, uma vez que o estudo apontou a cobertura florestal como estando em estágio inicial de regeneração vegetal, não foi apresentado qualquer estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A área amostrada nos estudos foi de 5,92% da área total requerida, sendo identificadas duas espécies ameaçadas de extinção, a *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e a *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), assim, no tocante à essas espécies, suas supressões somente poderiam ser concedidas se apresentassem risco iminente de degradação ambiental; para obras de infraestruturas destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; ou quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, sendo neste último caso, devidamente atestado sua inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do seu corte não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

A atividade de parcelamento do solo de interesse particular para fins residenciais pretendida para uso alternativo do solo no local da supressão não se caracteriza como utilidade pública ou interesse social e não apresenta rigidez locacional para sua implantação.

O processo foi instruído com “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional e Medidas Complementares”, baseando-se em se tratar de área urbana em que a supressão é necessária para expansão do bairro: “Assim, não existe alternativa técnica para a execução da ampliação desta parte do Bairro São Jorge sem fazer toda a supressão da vegetação no local, o que inclui o corte das árvores pertencentes a espécies ameaçadas de extinção. Também fica bem claro a inexistência de alternativa locacional para esta intervenção (corte ou supressão de indivíduos ameaçados de extinção), onde a permanência deles na área inviabiliza a obra, onde não existe forma de mantê-los e ao mesmo tempo fazer toda derrubada da vegetação do entorno, onde a própria supressão com derrubada das árvores provocaria e derrubada destes indivíduos.”; e como justificativa foram abordadas questões econômicas do proprietário, referente a necessidade de comercialização da área: “Conforme informado pelo requerente do processo e um dos herdeiros do proprietário do imóvel, estas duas quadras onde se encontra o remanescente de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, área preservada e que não foi urbanizada gerou um passivo fiscal para a família junto a administração pública de Manhuaçu devido aos Impostos Prediais e Territoriais Urbanos (IPTUs) na faixa de R\$ 316.618,00 reais conforme Extrato Fiscal emitido pela Secretaria da Fazenda do Município de Manhuaçu na data de 03/11/2022 em anexo ao processo. Diante disso, a família do senhor AMILCAR PACHECO representado por seu inventariante, o senhor GIOVANNI BARONI PACHECO requer a autorização para suprimir este fragmento nativo para assim realizar a conclusão da implantação do loteamento aprovado a mais de 50 anos, onde esta ocupação com venda dos lotes posteriormente proporcionará condição para que estes débitos fiscais relativos a esta parte do empreendimento possam ser sanados”.

Logo, observa-se que não foi apresentada qualquer análise técnica ou alternativas espaciais para a instalação do empreendimento, de forma a comprovar a inexistência de demais áreas, concluindo, apenas de forma declaratória, que “(...) de certa forma comprovou-se a inexistência de alternativa técnica e locacional para a intervenção de uma forma geral, as propostas aqui feitas para mitigação do danos, e de ações complementares que proporcionarão o não agravamento do risco de extinção das espécies ameaçadas, tornando o pedido de intervenção ambiental totalmente viável, passível assim de ser autorizado”. Assim, tem-se que o processo não foi devidamente instruído com laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte de espécie ameaçada de extinção, e que os impactos do seu corte não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

4.5. Da Medida Compensatória Proposta:

Não foi apresentada medida compensatória pela intervenção ambiental por meio de supressão de vegetação nativa em 2,0248ha, uma vez que o estudo apontou a cobertura florestal como estando em estágio inicial de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica.

E como medida compensatória pela supressão das duas espécies ameaçadas de extinção, a *Apuleia leiocarpa* – Garapa, com 3 indivíduos arbóreo e a *Dalbergia nigra* – Jacarandá-da-bahia, com 1 indivíduo, ambas presentes na lista atualizada pela Portaria MMA nº 148/2022, com classificação na categoria VU (Vulnerável), foi apresentado “Projeto e Reabilitação de Área Degrada e Alterada – PRADA”, prevendo o plantio de 30 mudas da espécie *Apuleia leiocarpa* e 10 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, totalizando assim 40 mudas no total (proporção 10:1), porém, não foi apresentada a localização exata para sua implantação: “Nesse primeiro momento o requerente não apresentará uma área específica para a execução da compensação ambiental, mas informa-se que o mesmo está em contato com os administradores da RPPN Irmã Scheila, UC de Manejo Sustentável pertencente a Fundação Espírito Randolfo Rodrigues, a qual está sendo administrada pela ONG Pró Rio Manhuaçu, onde pretende-se executar a compensação nesta área, tendo em vista que esta Unidade de Conservação é confrontante da área do imóvel objeto do processo de intervenção ambiental”.

4.6. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2022), conforme listado a seguir:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401233688171), no valor de R\$ 605,83 paga em 21/12/2022, por: “taxa expediente-supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo: 2,0248 hectares”;
- Taxa florestal (nº documento: 2901233688772) no valor de R\$1.205,34 paga em 21/12/2022, por “taxa florestal - lenha de floresta nativa: 180,4821 m³”.

Com base na caracterização da cobertura florestal nativa na área requerida apresentada no inventário amostral da área de intervenção, mensurou-se uma volumetria média de 89,13m³/ha, onde, os indivíduos arbóreos apresentaram altura de até 13 metros e DAP de até 30,24cm, tem-se que não foi devidamente considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de “madeira de floresta nativa”, sendo considerada apenas rendimento lenhoso em forma de lenha de floresta nativa.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica foi realizada por meio de vistoria técnica no local e em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, remotamente por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, nos documentos e nos levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O presente requerimento se refere à autorização para intervenção ambiental em caráter prévio na modalidade de supressão de cobertura florestal nativa para alteração do uso do solo, visando a ampliação da atividade de infraestrutura de parcelamento do solo na área urbana do município de Raul Soares/MG, em uma área total de 2,0248ha localizada em área comum nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

Foi realizada vistoria técnica no local pelo coordenador do NAR Juiz de Fora, Ednilson Cremonini Ronqueti, sendo recepcionado no local pelo consultor da empresa, onde, conforme Figuras 6 e 7 anexas, constatou-se que a área requerida se trata de um fragmento florestal inserido no Bioma Mata Atlântica com fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional médio de regeneração da vegetação.

Foi realizado inventário florestal por amostragem em 6 parcelas totalizando 0,12ha, resultando em um erro amostral geral de 8,972%, considerando somente a área do imóvel como sendo um fragmento isolado, com identificação de 142 indivíduos arbóreos, os quais estão distribuídos em 24 espécies de 12 famílias botânicas, com destaque para as espécies *Apuleia leiocarpa* – Garapa, com 3 indivíduos arbóreo e a *Dalbergia nigra* – Jacarandá-da-bahia, com 1 indivíduo, ambas presentes na lista de espécies ameaçadas de extinção atualizada pela Portaria MMA nº148/2022, com classificação na categoria VU (Vulnerável). A volumetria mensurada média inventariada foi de 180,4821m³ de lenha de espécies nativas, concluindo, portanto, se tratar de estágio Inicial de sucessão ecológica natural.

- Da análise técnica da cobertura florestal requerida para supressão:

Tendo em vista que foram identificados no estudo 142 espécimes arbóreos dentro da área amostrada de 0,12ha, tem-se uma estimativa de 1.183 árvores por hectare, e um total estimado de 2.395 árvores pretendidas para serem suprimidas na área requerida de 2,0248ha.

Conforme dados apresentados na tabela do levantamento das 142 árvores mensuradas, a altura média foi de 8,56 metros, variando de 3 e 13 metros; o DAP médio foi de 10,16cm, variando entre 5,09 e 30,24cm; e o rendimento lenhoso de 89,1358m³/ha, o que equivale a 180,4821m³ de volume total na área requerida (2,0248ha), o qual foi identificado no estudo apenas como “lenha de floresta nativa”, apesar de haver a identificação de indivíduos de grande porte com rendimento lenhoso madeireiro.

Esse volume mensurado de 89,1358m³/ha, considerando a tabela base para cálculo de rendimento lenhoso presente no Decreto nº 47.383/2018, apresenta volumetria superior ao volume médio para Floresta Estacional Semidecidual (83,33m³/ha).

Para identificação do estágio sucessional do fragmento, o estudo considerou alguns critérios presentes na Resolução Conama nº 392/2007, como a “cobertura florestal apresentando fisionomia herbácea; ausência de estratificação definida; epífitas ausentes; trepadeiras herbáceas; serrapilheira, quando existente, forma uma fina camada, pouco decomposta, contínua ou não; ausência de sub-bosque”.

Entretanto, não foram abordados nos estudos demais critérios presentes na mesma Resolução Conama relevantes para identificação de estágio inicial de regeneração de Floresta Estacional Semidecidual, tais como:

- “Predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros”: Como mostram as imagens fotográficas anexadas aos estudos (Figura 4 anexa), bem como imagens de satélites e os resultados do inventário florestal realizado pelo requerente, o fragmento florestal, apesar dos efeitos de borda, é composto por indivíduos arbóreos de pequeno a grande porte, formando estratos, com dossel bem definido cujas árvores inventariadas apresentaram altura média de 8,56 metros, variando de 3 e 13 metros entre elas, não apresentando, portanto, características de “paliteiro”.

- “Espécies lenhosas com distribuição diamétrica de pequena amplitude com DAP médio de até 10 (dez) centímetros”: O DAP médio apresentado no inventário foi de 10,16cm, variando entre 5,09 e 30,24cm.

- “Espécies pioneiras abundantes”: Foram considerados nos estudos para fins de levantamento quali-quantitativo da flora presente na gleba da área requerida para uso alternativo do solo, como sendo um fragmento isolado, onde, na verdade, refere-se à uma área inserida na borda de um significativo fragmento com formação florestal nativo que abrange parte da propriedade e se estende além dos seus limites, um remanescente do Bioma Mata Atlântica e demarcada como cobertura florestal no “Inventário Florestal 2009” e na “Cobertura da Mata Atlântica 2019 – Lote 2” com “Vegetação Nativa (natural, recuperada ou restaurada) – Floresta Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual Montano – Demais Estágios”, estando, ainda, inserida em

área prioritária para conservação da biodiversidade, da área “Carangola” na categoria e classe “Extrema” e com ação prioritária para “Promoção de Conectividade”, que forma corredor ecológico com as demais coberturas florestais existentes na região.

Os resultados dos estudos mostram que a vegetação presente na área requerida apresenta características típicas do efeito de borda, sofrendo, portanto, os efeitos de sua localização nesta parte do fragmento, o que é agravada pela intervenção urbana, uma vez que se encontra cercada por áreas antropizadas, sendo citado nos estudos que “Outro detalhe importante a ser mencionado e que foi verificado in loco durante os trabalhos de amostragem é a intensa pressão antrópica que o fragmento sofre da população do Bairro São Francisco de Assis, como o recolhimento de lenha, abertura de trilhas, abertura de clareiras, utilização da área para acobertamento de materiais roubados, etc. Tal situação acaba impedindo o pleno desenvolvimento do fragmento, onde pode-se citar por exemplo o impedimento de formação de áreas sombreadas com a abertura de trilhas e clareiras, corte seletivo de árvores para aproveitamento de lenha que também resulta no surgimento de locais expostos por iluminação solar”, e, consequentemente, apresentando vegetação com características típicas, como é o caso da predominância de espécies pioneiras com maior resistência a insolação e outros fatores naturais.

Neste contexto, o estudo trouxe como um dos argumentos para a identificação do estágio sucessional que “Em relação aos parâmetros ecológicos foram encontrados cerca de 129 indivíduos distribuídos por 18 espécies são caracterizadas como espécies pioneiras (90,84%), e 12 indivíduos pertencentes a 6 espécies são classificadas como secundárias (9,16%)”. Entretanto, importante salientar, que algumas espécies encontradas nos estudos, mesmo sendo predominantemente pioneiras, possuem capacidade de adaptação e desenvolvimento em estágios médios ou avançados de regeneração, sendo, inclusive, indicadoras destes estágios em Floresta Estacional Semidecidual conforme listas presentes na Resolução Conama nº 392/2007, tais como *Mabea fistulifera* (Canudo-de-pito), *Piptadenia gonoacantha* (Pau-jacaré), *Apuleia leiocarpa* (Garapa), *Annona cacans* (Araticum-cagão), *Casearia spp.* (Espeto), *Pseudopiptadenia contorta* (Angico-rosa), *Croton sp.*, *Sparattosperma leucanthum* (Cinco-folhas-brancas), *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia) e *Pseudobombax spp.* (Embiruçu).

Ainda assim, apesar da pressão antrópica sobre o fragmento e da reduzida área amostrada nos estudos (5,92% da área total requerida), foram identificadas duas espécies ameaçadas de extinção, a *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e a *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), não sendo realizado qualquer esforço para estrelopalação do estudo além das áreas amostradas, objetivando o levantamento exato ou estimado do número total de indivíduos arbóreos destas espécies a serem suprimidos.

Considerando que o fragmento se localiza em perímetro urbano, tem-se que desempenha importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes, como também da qualidade de vida na cidade, pois, além da função paisagística, proporciona à população proteção contra ventos e poluição sonora, controle de processos erosivos, conforto térmico pela absorção de parte dos raios solares, absorção da poluição atmosférica, e, principalmente, em relação aos recursos hídricos, exercendo importante função na proteção do manancial de abastecimento público, pois interceptam a água das chuvas, reduzindo o risco de erosão e aumentando a capacidade de infiltração da água no solo, tornando-o mais poroso, influenciando diretamente o regime de vazão e qualidade da água subterrânea disponível na rede municipal para consumo humano, devendo, portanto, ser alvo de atenção especial pelas autoridades públicas competentes.

Ainda, sua supressão total, como requerida junto ao presente processo administrativo, acarretaria em um maior distanciamento/desconectividade deste com outros fragmentos florestais presentes em suas imediações, dificultando o deslocamento da fauna e, consequentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando este fragmento mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com consequente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Com base em todo o conteúdo técnico exposto e as constatações feitas em vistoria no local, considerando-se tecnicamente a identificação mais protetiva do meio, tem-se que a área requerida representa uma porção significativa ecologicamente de um fragmento florestal que abrange parte da área do imóvel e demais propriedades vizinhas, classificado como vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágios sucessionais médio e avançado de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica e, portanto, sob a proteção da Lei nº 11.428/2006; não se enquadrando na previsão contida no artigo 30 da Lei nº 11.428/2006, uma vez que foi requerida a área total coberta com formação florestal em estágio avançado de regeneração da Mata Atlântica e, principalmente, por não atender aos dispostos nos artigos 11, 12 e 17 desta mesma Lei, especialmente por abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção; por exercer função de proteção de mananciais em área urbana; por promover a prevenção e controle de processos erosivos; por formar corredores para fauna e flora com remanescentes de vegetação; e, por se tratar de novo empreendimento (ampliação) que implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, devendo ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Logo, considerando se tratar de vegetação nativa secundária de Floresta Estacional Semidecidual em estágios sucessionais de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica; com a presença de espécies ameaçadas de extinção; objetivando a implantação de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência de alternativa locacional, não classificada diante às permissivas legais para autorização, uma vez que não se refere a atividade de utilidade pública ou de interesse social para fins de autorização para intervenção ambiental; onde, a intervenção requerida ocorreria de modo a vulnerar sua função ambiental e sociocultural, objetivando a preservação ambiental e o interesse social comum, em detrimento ao interesse econômico de particular; conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

- Da análise técnica das demais intervenções realizadas na propriedade:

De acordo com citado anteriormente, foi realizada consulta ao sistema de controle do Sisema, sendo identificada a existência do Auto de Infração nº 31.101/2009, lavrado em 09/10/2009 pela PMMG Ambiental em desfavor de Amilcar Pachêco, então proprietário e pai do requerente, Giovanni Baroni Pacheco, vinculado ao “Loteamento São Jorge, Rua Jaguaraí, Bairro São Jorge”, por suprimir vegetação nativa com destoca em 0,33ha.

E, ainda, em análise das imagens de satélites históricas disponíveis da região onde se encontra o imóvel do Loteamento São Jorge, observou-se a possibilidade de realização de intervenções ambientais com supressão da cobertura florestal nas áreas que margeiam a área requerida no presente processo ao longo dos anos, como demonstrado na Figura 5 anexa, não sendo possível afirmar se há sobreposição destas áreas observadas com a área autuada por meio do Auto de Infração nº 31.101/2009 lavrado pela PMMG Ambiental em 2009, já que não há no sistema a descrição das coordenadas geográficas com a identificação da localização exata da referida autuação.

Assim, será realizado protocolo de requisição interna junto ao Nuden-ZM, para que seja demandado ao setor competente a realização de atividade fiscalizatória no local, conforme previsto no Decreto nº 47.787/2019 e, se for o caso, para que sejam adotadas as consequentes medidas cabíveis.

6. CONTROLE PROCESSUAL

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo para implantação de um loteamento na localidade denominada Bairro São Jorge, rua Dr. Antônio Welerson na cidade de Manhuaçu /MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnicas consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documentos constante dos autos (58437976) e (58437978).

DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Tratando-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Contudo, muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão em estágio médio e avançando na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em casos de loteamento urbano, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, reza em seu artigo 12 que para novos empreendimentos que impliquem em corte ou supressão deverá ser avaliado pelo órgão ambiental se há possibilidade de implantação em áreas alteradas ou já degradadas, resguardando a proteção ao bioma supracitado.

Desta feita, tal permissiva encontra-se impedimento, uma vez que foi verificado pela equipe técnica que há alternativa locacional para a implantação do empreendimento, já que a atividade não tem rigidez locacional, podendo o mesmo ser implantando em área que não será necessário corte ou supressão da vegetação, como nos dita os termos do art. 12 da Lei 11.428/16, *in verbis*:

“Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.”

E ainda, como bem verificado pela equipe técnica, ao identificar que no local solicitado para supressão, por abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção, a vegetação exercer função de proteção de mananciais em área urbana e promover a prevenção e controle de processos erosivos, como ainda, por formar corredores para fauna e flora com remanescentes de vegetação, encontra-se vedação àquela permissiva legal, conforme art. 11 da Lei 11.428/2006, detalhado *in verbis*:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;”

Resta-nos ao cumprimento da legislação em questão com sugestão de indeferimento do referido pedido.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme é o caso do presente requerimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

7. CONCLUSÃO

Após análise das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de autorização para intervenção ambiental na modalidade de “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo” em 2,0248ha, na área urbana do município de Manhuaçu/MG, apresentado por representante de Giovanni Baroni Pacheco, inscrito no CPF nº 506.820.596-68, com finalidade de executar alteração do uso do solo para ampliação de atividade de parcelamento do solo urbano, no tocante ao processo administrativo nº 2100.01.0059610/2022-60, pelos motivos expostos neste parecer.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Se tratando de indeferimento de requerimento de intervenção ambiental, o recolhimento da reposição florestal se aplicará junto ao processo administrativo no caso de se constatar novas infrações ambientais no local.

ANEXO ÚNICO:

Figura 1. Imagens disponibilizadas nos autos do processo, demonstrando a área total do imóvel e a distribuição das 8 quadras do projeto do parcelamento do solo, onde, as quadras 7 e 8 estão localizadas na área requerida para a supressão da cobertura florestal:



Figura 2. Imagens do fragmento florestal requerido para supressão com demonstração da distribuição das 6 parcelas amostrais do inventário florestal, dividida em 2 estratos, localizado na borda de um fragmento maior que se estende além dos limites do imóvel:



Figura 3. Imagens captadas no IDE/Sisema do imóvel na drenagem da bacia hidrográfica Doce, em área comum, e a área requerida identificada com vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual e em “Área prioritárias para conservação da biodiversidade”, com categoria e classe “Extrema”:



Figura 4. imagens fotográficas anexadas aos estudos (página 37 do inventário florestal) com vistas do fragmento florestal requerido para supressão, demonstrando sua localização de borda e as características da formação florestal composta por indivíduos arbóreos de pequeno a grande porte, formando estratos, com dossel bem definido:



Figura 5. Imagens de satélites históricas da propriedade do Loteamento São Jorge, sendo a primeira imagem datada de 07/2007, e as próximas de 08/2011 e 11/2022, demonstrando o crescimento do parcelamento do solo no local com avanço sobre a área com cobertura florestal (em laranja); e a última imagem refere-se a área mais atualizada da formação florestal do imóvel com a demarcação (em laranja) da área da possível intervenção ambiental irregular, e da área requerida no presente processo (em vermelho):

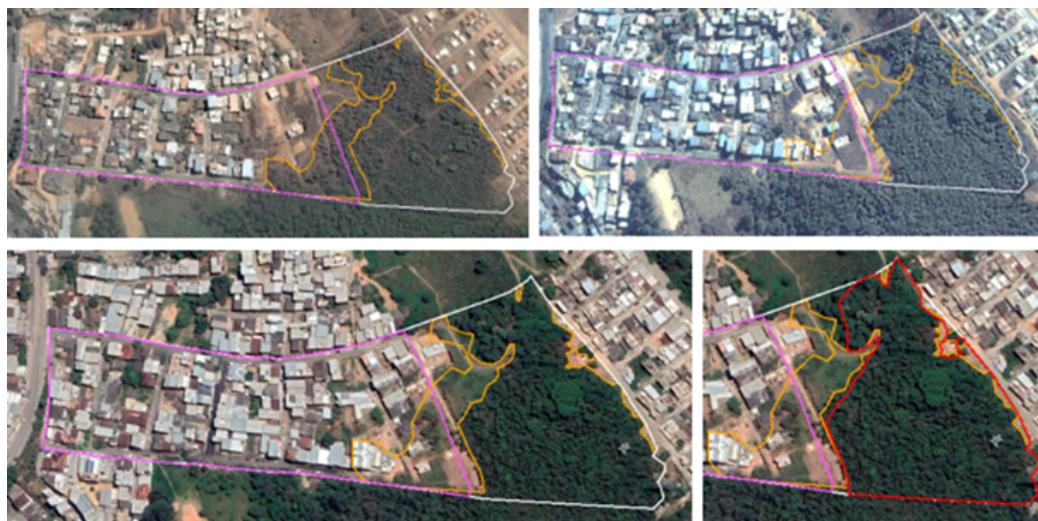


Figura 6. Registro fotográfico realizado em vistoria técnica no fragmento florestal presente na área requerida para a supressão da cobertura florestal, demonstrando se tratar de uma borda de um fragmento maior em estágio médio de regeneração, com significativa intervenção antrópica:



Figura 7. Registro fotográfico realizado em vistoria técnica no interior do fragmento florestal presente na área requerida para a supressão da cobertura florestal, demonstrando seu estágio sucessional:

**INSTÂNCIA DECISÓRIA**

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli

MASP: 1.150.175-6

Nome: Ednilson Cremonini Ronqueti

MASP: 1.147.773-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1.220.288-3



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/03/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ednilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 22/03/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/03/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60809841** e o código CRC **F2599C9E**.